



Número: **0012777-73.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0012777-73.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| JANRUBINSTEIN CAJU MARQUES (APELANTE)             | LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)       |
| MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA (APELADO)               |   |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR) |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 24929<br>27 | 26/11/2019 10:58   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0012777-73.2017.8.14.0028**

APELANTE: JANRUBINSTEIN CAJU MARQUES

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### EMENTA

**APELAÇÃO. PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1- Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material;

2- A sentença dá conta que o apelante impetrou mandado de segurança, pretendendo anular o ato de sua exoneração, após avaliação negativa em estágio probatório, tendo sido, inicialmente, deferido pedido liminar, mas posteriormente revogada em sentença que denegou a segurança, que o ora apelante desafiou a decisão definitiva com recurso de apelação, que resultou desprovido, com trânsito em julgado da decisão em 06/10/2015;

3- A identificação da coisa julgada depende da identidade entre a ação transitada em julgado e a demanda em curso, cujo desenvolvimento válido restará excetuado pela irreversibilidade do julgamento da matéria. Assim, há que se verificar a efetiva identidade das demandas para inferir-se a configuração da imutabilidade da decisão definitiva de mérito. Para tanto, cumpre sejam idênticos os elementos da ação, quais sejam as partes, o pedido e a causa de pedir;

4- Do cotejo das duas demandas, com especial foco nos pedidos formulados, sobrelevam as partes idênticas, a mesma causa de pedir, que reside na tese de ilegalidade da perda do cargo do autor, bem



como os mesmos pedidos, haja vista ambos verterem-se para a invalidação do ato de exoneração, a reintegração ao cargo e o pagamento da remuneração do servidor. Portanto, impende a manutenção da sentença;

5- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento ao apelo**, para manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da coisa julgada incidente sobre a matéria versada na lide. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 1264177), interposto por **JANRUBSTEIN CAJU MARQUES** contra sentença (Id. 1264176), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, proposta em face do Município de Nova Ipixuna, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material.

Em suas razões, o apelante sustenta não incidir a coisa julgada na espécie, em virtude de que a demanda anterior importava em mandado de segurança que buscava anular ato arbitrário, ao passo que a presente ação ordinária objetiva anular a avaliação do estágio probatório. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da sentença e regular instrução processual.



Contrarrazões ausentes, conforme certificado no Id. 1264179.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (Id. 2418583).

É o relatório.

### **VOTO**

**Conheço** do recurso já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por JANRUBSTEIN CAJU MARQUES contra sentença, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c reintegração a cargo público, proposta em face do Município de Nova Ipixuna, extinguiu o feito sem resolução do mérito, face à incidência da exceção de coisa julgada material.

Cinge-se a matéria recursal à verificação da exceção de coisa julgada como causa de indeferimento da exordial.

A sentença dá conta que o apelante impetrou mandado de segurança – processo nº 00080777720098140028, pretendendo anular o ato de sua exoneração, após avaliação negativa em estágio probatório, tendo sido, inicialmente, deferido pedido liminar, mas posteriormente revogada em sentença que denegou a segurança; que o ora apelante desafiou a decisão definitiva com recurso de apelação, que resultou desprovido, com trânsito em julgado da decisão em 06/10/2015.

Os fatos não são controvertidos pelo autor, na medida em que lhes imputa apenas interpretação diferenciada da cognição do juízo *a quo*, na medida em que defende haver diferença entre a pretensão deduzida no *mandamus* e a ora veiculada, o que afasta a coisa julgada que fundamentou a sentença.

Pois bem.

Entende-se por coisa julgada a forma técnica que alberga uma decisão que se torna definitiva, em virtude da impossibilidade de sua rediscussão pela via recursal. É instrumento da ordem jurídica, corolário do princípio da segurança jurídica.



A coisa julgada material opera-se em face da sentença de mérito e constitui garantia fundamental incrustada no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, possuindo, ainda caráter de cláusula pétreia, nos termos do §4º, do inciso IV, do art. 60, da mesma carta constitucional.

A identificação da coisa julgada depende da identidade entre a ação transitada em julgado e a demanda em curso, cujo desenvolvimento válido restará excetuado pela irreversibilidade do julgamento da matéria. Assim, há que se verificar a efetiva identidade das demandas para inferir-se a configuração da imutabilidade da decisão definitiva de mérito. Para tanto, cumpre sejam idênticos os elementos da ação, quais sejam as partes, o pedido e a causa de pedir.

A exordial da presente demanda (Id. 1264171) espelha a pretensão do autor de ser reintegrado ao cargo de bioquímico, do qual fora exonerado, com pagamento da remuneração retroativa; sendo a causa de pedir a nulidade do ato que o exonerou em virtude de reprovação em avaliação de estágio probatório. São os termos:

No mérito, vem o Autor pedir pela procedência da ação, com a consequente condenação do Requerido MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA a REINTEGRAR DEFINITIVAMENTE no seu quadro de funcionários o servidor JANRUBSTEIN CAJU MARQUES, na função de BIOQUÍMICO com a respectiva remuneração, como medida de inteira justiça.

Que seja o MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA, condenado ao pagamento diretamente ao Autor, das seguintes verbas a que faz jus, acrescidas de juros e correção monetária:

- a) Vencimentos do período em que esteve afastado março de 2015 até a data de sua efetiva reintegração);
- b) A integração de todas as gratificações, aumentos e demais benefícios inerentes ao cargo, tendo como base o salário do Autor, para todos os fins;

O pedido encartado no mandado de segurança (Id. 1264177) espelha o seguinte:

Pelo exposto, e diante da relevância do presente pedido e da possibilidade da ineficácia da medida somente concedida ao final, face aos prejuízos que acarretará ao Impetrante, requer:

1. A concessão liminar, com a expedição de mandado que determine a imediata cassação do ato ilegal, mantendo-se no exercício efetivo de seu trabalho no mesmo cargo que ocupava, bem como o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastado, pedido devidamente previsto e acolhido em nossa jurisprudência, senão vejamos a seguir:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - EXONERAÇÃO - REINTEGRAÇÃO, VIA MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DECORRENTES DO CARGO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO - O fato de a apelada não haver pleiteado qualquer ressarcimento quando da Impetração do mandado de segurança, em que buscou tão-somente a reintegração no cargo, não a inibe de, através de processo de conhecimento, requerer a reparação de todos os direitos que lhe foram subtraídos, ante a ilegal exoneração. (TJPR - AC-RN 0094515-9 - (6101) - 6ª C.Cív. - Rei. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 19.02.2001).



2. Ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, no sentido de manter a liminar porventura concedida, bem como a notificação do Impetrado, para querendo, responder a presente e prestar as informações no prazo legal.

Do cotejo das duas demandas, com especial foco nos pedidos formulados, sobrelevam as partes idênticas, a mesma causa de pedir, que reside na tese de ilegalidade da perda do cargo do autor, bem como os mesmos pedidos, haja vista ambos verterem-se para a invalidação do ato de exoneração, a reintegração ao cargo e o pagamento da remuneração do servidor.

Nesta senda, evidencia-se o acerto da sentença que indeferiu a exordial de forma liminar e extinguiu o feito sem resolver o mérito, já que, efetivamente, emantada a matéria pela coisa julgada material. Portanto, não há retoques a serem feitos na decisão definitiva, pelo que ser mantida.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao apelo**, para manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da coisa julgada incidente sobre a matéria versada na lide. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 26/11/2019

